



PROJETO DE LEI N.º 3.434-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 141/2013 Ofício nº 1578/2015 SF

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer do relator
 - Complementação de voto
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
 - "Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.
 - § 1°
 - § 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.
 - § 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.
 - § 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.
 - § 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:
 - I se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a
 V do art. 173;
 - II se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;
 - III se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;
 - IV se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;
 - V se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.
 - § 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.
 - § 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado." (NR)
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência:

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de prioridade e de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, já aprovado no Senado Federal, alterando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

4

O texto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – instituindo o instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções administrativas por parte da Anatel.

Assim, o art. 1º do projeto altera o caput do art. 175 da LGT, estabelecendo que nenhuma sanção será aplicada à prestadora sem que lhe seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular.

Além disso, estabelece que o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora, e veda a imputação de compromissos adicionais à operadora que se propuser a assinar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual será firmado mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa, quando esta já tiver sido estabelecida em primeira instância.

O projeto também define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, no caso de infração punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora; quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou tiver agido de má fé.

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um aspecto que ficou claro ao longo de mais de quinze anos de existência da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – é a ineficácia da atual sistemática de atuação em relação às condutas irregulares das prestadoras de telecomunicações, baseada na aplicação de multas.

A aplicação de multas é fundamentalmente prejudicial ao funcionamento do setor de telecomunicações, primeiro porque, segundo relatório do TCU, apenas 2% das multas aplicadas pela Anatel são pagas.

Isso ocorre porque os agentes econômicos questionam essas atuações nas instâncias judiciais, adiando e postergando indefinidamente a cobrança. Isso já mostra o quão contraproducente é sua aplicação, visto que, uma vez autuada, a empresa passará a dispender recursos humanos e de capital em

5

uma disputa judicial, recursos estes que seriam melhor empregados na solução do

problema que deu origem à sanção.

Ademais, ao final dos longos processos judiciais, caso

condenada, a empresa acabará por pagar a multa aplicada pela Anatel, retirando um

recurso de capital que poderia ser melhor empregado na melhoria da infraestrutura

para a prestação do serviço.

Diante desse quadro, consideramos altamente meritório o

Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, que fornece à Anatel um instrumento de solução de irregularidades, o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta –, o qual permite

direcionar os recursos das empresas na solução dos problemas dos consumidores,

e não a disputas judiciais.

Além disso, a adoção de TAC será um incentivo para que as

empresas que eventualmente cometem irregularidades na prestação de serviço

busquem uma solução acordada e conciliatória com a Anatel, evitando o pagamento

de multas.

Dessa forma, consideramos que o novo instrumento

conciliatório, o TAC, que se coloca à disposição da Anatel para lidar com

irregularidades na prestação dos serviços de telecomunicações, dá mais eficácia e

eficiência à sua atuação na regulação do mercado, beneficiando os consumidores,

que terão soluções mais rápidas para os problemas, e as empresas, que poderão

direcionar os recursos dispendidos em multas e disputas judiciais na melhoria da

qualidade dos serviços.

Por fim, optamos pela supressão do §4º do art. 1º, visando a

manutenção da regra atual prevista na Resolução 629 (art. 5º, § 2º), não eliminando o incentivo concedido aos TAC's propostos, e em análise na Agência, sendo alguns

já prontos para decisão final da Anatel.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de

Lei nº 3.434, de 2015, com a emenda de Relator anexa.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA DE RELATOR

Suprima-se o §4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.434,

de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em exame da matéria, na reunião ordinária da Comissão de Ciência

e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 13 de setembro de 2016,

recebemos sugestão da nobre Deputada Margarida Salomão para nova redação a

ser dada ao inciso I do § 5º do art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei

Geral de Telecomunicações). Com tal nova redação, somente infração punível com

a sanção prevista no inciso V do art. 173 da Lei nº 9.472, de 1997 (declaração de

inidoneidade) não poderia ser admitida para a adoção de Termo de Ajustamento de

Conduta (TAC). Alerta a deputada que tal alteração se faz necessária para manter a

unicidade do projeto, de modo a preservar a possibilidade de se estabelecer TAC

também para os casos previstos nos incisos III e IV do art. 173 da Lei Geral de

Telecomunicações (suspensão temporária e caducidade).

Em acordo firmado durante a apreciação da matéria na CCTCI,

decidimos acolher a sugestão, por meio de complementação de voto, que ora

apresento. Assim, proponho a seguinte alteração:

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Art. 1º. O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a

vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de

prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a

oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

- § 1°
- § 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.
- § 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.
 - § 4º (suprimido)
- § 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:
- I se a infração for punível com a sanção prevista no inciso V do art. 173;
- II se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;
 - III se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;
- IV se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;
- V se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.
- § 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.
- § 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado." (NR

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.434/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Flavinho, Goulart, Izalci, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI № 3.434, DE 2015

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº 1/16

Art. 1°. O art. 175 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1°:

"Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a

oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

- § 1°
- § 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.
- § 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.
 - § 4º (suprimido)
- § 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:
- I se a infração for punível com a sanção prevista no inciso V do art. 173;
- II se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;
 - III se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;
- IV se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;
- V se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.
- § 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.
- § 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado." (NR

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE Presidente

FIM DO DOCUMENTO